

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.675-A, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para incluir a possibilidade de aplicação de tratamento ambulatorial ao inimputável ou semi-imputável que praticou fato previsto como crime punível com detenção; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para incluir a possibilidade de aplicação de tratamento ambulatorial ao inimputável ou semi-imputável que praticou fato previsto como crime punível com detenção.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 114-A:

"Art. 114-A. Se o agente for inimputável ou semi-imputável e o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a sanar uma lacuna legislativa no sistema penal militar, estabelecendo a possibilidade de ser aplicada uma das espécies de medida de segurança, consistente no tratamento ambulatorial, ao inimputável ou semi-imputável que praticou fato previsto como crime punível com detenção.

Não há, na legislação castrense, previsão expressa de que, nesses casos, pode o juiz estipular medida menos gravosa (tratamento ambulatorial), e não a internação.

Ressalte-se que há inúmeras decisões da Justiça Militar permitindo a aplicação dessa medida por analogia ao Estatuto Penal comum. Entretanto, muitos juízes ainda negam essa possibilidade, tendo em vista ela não estar expressamente prevista no Código Penal Militar.

É importante mencionar que se revela extremamente penoso e desproporcional privar alguém de sua liberdade quando outra medida mostra-se mais adequada, apenas por não existir expressa previsão na lei.

Não resta dúvida de que, por uma questão de isonomia e proporcionalidade, o legislador deve possibilitar aos inimputáveis e aos semi-imputáveis que tenham cometido fato previsto como crime punível com detenção o tratamento ambulatorial, reservando aos casos de reclusão a aplicação da internação (artigo 97, *caput* do Código Penal).

No caso concreto, deverá o juiz analisar, além dos requisitos supracitados, se o agente não revela periculosidade concreta ou potencial a exigir a internação, verificando se o tratamento ambulatorial mostra-se mais adequado.

Assim, diante do elevado teor social de que se reveste a matéria, esperamos contar com o imprescindível apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2016.

**CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO I

TÍTULO VI **DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

Regime de internação

Art. 114. A internação, em qualquer dos casos previstos nos artigos precedentes, deve visar não apenas ao tratamento curativo do internado, senão também ao seu aperfeiçoamento, a um regime educativo ou de trabalho, lucrativo ou não, segundo o permitirem suas condições pessoais.

Cassação de licença para dirigir veículos motorizados

Art. 115. Ao condenado por crime cometido na direção ou relacionadamente à direção de veículos motorizados, deve ser cassada a licença para tal fim, pelo prazo mínimo de

um ano, se as circunstâncias do caso e os antecedentes do condenado revelam a sua inaptidão para essa atividade e consequente perigo para a incolumidade alheia.

§ 1º O prazo da interdição se conta do dia em que termina a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança detentiva, ou da data da suspensão condicional da pena ou da concessão do livramento ou desinternação condicionais.

§ 2º Se, antes de expirado o prazo estabelecido, é averiguada a cessação do perigo condicionante da interdição, esta é revogada; mas, se o perigo persiste ao termo do prazo, prorroga-se este enquanto não cessa aquele.

§ 3º A cassação da licença deve ser determinada ainda no caso de absolvição do réu em razão de inimputabilidade.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

.....

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia médica

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....
.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.675, de 2016 (PL 4.675/2016), busca alterar o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para incluir a possibilidade de aplicação de tratamento ambulatorial ao inimputável ou semi-imputável que praticou fato previsto como crime punível com detenção.

Sua justificação repousa no fato de que tal possibilidade já vem sendo aplicada na prática por magistrados na Justiça Militar, porém sem uma previsão expressa em lei, o que faz com que alguns a utilizem e outros, não. Ressalta, ainda, o Autor que “se revela extremamente penoso e desproporcional privar alguém de sua liberdade quando outra medida se mostra mais adequada, apenas por não existir expressa previsão na lei”.

O PL 4.675/2016 foi apresentado no dia 9 de março de 2016. O despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – mérito e art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

No dia 21 de março de 2016 a CREDN recebeu o PL em tela. Em 12 de abril de 2017, fui designado Relator no âmbito de nossa Comissão Permanente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 4.675/2016 foi distribuído para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, ‘g’ (Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar) e ‘l’, (direito militar e legislação de defesa nacional) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse compasso, a presente proposição será analisada sob o

enfoque predominante da Defesa Nacional, deixando que discussões jurídico-penais mais aprofundadas se deem no seio da CCJC, com competência para tal, vez que o despacho atual lhe conferiu a tarefa de analisar, para além da constitucionalidade, também o mérito do PL 4.675/2016.

Inicialmente, gostaríamos de salientar que estamos, nessas últimas semanas, conduzindo uma série de seminários pelo Brasil no contexto dos trabalhos da Subcomissão Especial de Reforma do Código Penal Militar (CPM) e do Código de Processo Penal Militar (CPPM), colegiado fracionário desta Comissão Permanente, no seio da qual desempenho a nobre missão de Relator.

Assim é que temos ouvido magistrados, membros do Ministério Público, integrantes de associações de oficiais e praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, advogados, entre outras personalidades e autoridades com responsabilidade e interesse voltados para a aplicação desses referidos códigos no dia a dia de suas labutas.

Nesse passo, algo que já nos parece consenso em torno dessas discussões é a relevante dissonância entre a legislação penal comum e a penal militar. Isso se dá, em parte, porque tais normas jurídicas foram aprovadas ou alteradas em momentos políticos e sociais diferentes, fazendo com que fossem adotadas visões distintas acerca de teorias e políticas criminais utilizadas como fundamento dos dispositivos elaborados.

Outro aspecto que me é muito caro se constitui na necessidade de, preservando-se os valores áureos da hierarquia e da disciplina, dotar o ordenamento jurídico castrense cada vez mais de humanidade e cidadania.

Considerando o acima exposto, alinhamo-nos ao proposto pelo nobre Autor, que teve a sensibilidade de identificar no Código Penal Militar uma alteração pontual que trará reflexos enormes na obtenção do equilíbrio mencionado.

Isso, porque permitir ao juiz a submissão do inimputável ou do semi-imputável punido com detenção a tratamento ambulatorial revela-se uma medida de humanidade. Não há porque a lei impor internação, medida de extremo rigor em função da segregação social que dela emerge, em situações em que o tratamento ambulatorial consegue cumprir seu papel com eficácia.

Assim agindo, ou seja, fazendo-se uso da possibilidade de imposição do tratamento ambulatorial, ressalta-se ainda mais os aspectos fragmentário e subsidiário da aplicação de penas restritivas de direito. Potencializa-se, ainda, o

princípio magno da individualização da pena, reforçado sobremaneira com a medida proposta pelo sábio Autor.

Tal medida, com previsão em tudo semelhante na legislação penal comum (art. 96 e seguintes do Código Penal), não afeta a hierarquia e a disciplina de maneira negativa. Ao contrário, saber que a legislação castrense se torna cada vez mais humana, sem que seja desnaturada sua natureza peculiar em função da necessidade de preservação do sequenciamento de autoridade e do perfeito cumprimento de ordens e regulamentos, reforça o espírito de corpo da tropa e seu moral para o cumprimento das relevantes missões constitucionais que lhes foram atribuídas pelo Povo Brasileiro.

É preciso ressaltar, ainda, que a imposição de tratamento ambulatorial já vem sendo aplicada no seio dos julgamentos no Superior Tribunal Militar, conforme se vê dos julgamentos abaixo.

DESERÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA, TRATAMENTO AMBULATORIAL. SEMI-IMPUTABILIDADE. Inimputabilidade exclui a culpabilidade, gerando a absolvição. Tal não ocorre em se tratando de semi-imputabilidade, quando o agente responde pelo crime com pena atenuada ou com aplicação da medida de Segurança. Inteligência do artigo 97, § 1º, do CP (comum), que melhor aproveita ao sentenciado. Recurso provido, em parte. Decisão unânime. (STM - Apelfe: 48247 RJ 1999.01.048247-6, Relator: JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR, Data de Julgamento: 08/04/1999, Data de Publicação: Data da Publicação: 24/05/1999 Vol: 02699-11 Veículo: DJ)

APELAÇÃO. DROGAS. PRINCÍPIO DA BAGATELA. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 11.343/2006. INCOMPATIBILIDADE COM PRECEITOS DA JUSTIÇA MILITAR. SEMI-IMPUTABILIDADE. COMPROVAÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. TRATAMENTO AMBULATORIAL. O Direito Penal Militar apresenta diretrizes e princípios próprios, de forma a fazer suas normas prevalecerem sobre as do direito comum, pelo que restou afastada a Lei nº. 11.343/2006 na Justiça Castrense. Com efeito, as regras instituídas pela Lei supracitada, conquanto adequadas à vida civil, não merecem acolhida nesta justiça especializada,

em razão das características da vida nas organizações militares e das atividades ali desenvolvidas. O entendimento desta Corte é pacífico em refutar a atipicidade material por incidência dos princípios da insignificância, da intervenção mínima e da fragmentariedade do Direito Penal, mesmo nos casos de apreensão de mínima quantidade de entorpecente. A medida de segurança imposta é a solução adequada, ao possibilitar tratamento e consequente recuperação da dependência química. Sua aplicação prestigia a dignidade da pessoa humana e a responsabilidade do Estado para com o cidadão. RECURSO NEGADO. DECISÃO MAJORITÁRIA. (STM - AP: 803520117050005 PR 0000080-35.2011.7.05.0005, Relator: Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Data de Julgamento: 28/08/2012, Data de Publicação: 25/09/2012 Vol: Veículo: DJE).

DESERÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. TRATAMENTO AMBULATORIAL. SEMI-IMPUTABILIDADE. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. PERICULOSIDADE. A medida de segurança prevista pela legislação castrense é a internação em manicômio judiciário ou estabelecimento penal, a qual se mostra inaplicável à hipótese dos autos, onde se trata de condenado, dependente químico, semi-imputável, condição esta comprovada por exame de Dependência Toxicológica. No caso, a medida mais acertada, levando-se em consideração o interesse social, é a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança em regime de tratamento ambulatorial, a exemplo do Código Penal Brasileiro, artigo 98, haja vista que a internação nenhum proveito traria ao réu. Periculosidade. Inocorrência. Rejeitada preliminar quanto à aplicação da Lei nº 10. 259/01 na Justiça Castrense. No mérito, negado provimento ao Apelo do MPM e ao da Defesa. Decisão, por maioria. (STM - Apelfe: 49164 RJ 2002.01.049164-5, Relator: MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO, Data de

Julgamento: 09/04/2003, Data de Publicação: Data da Publicação: 11/07/2003 Vol: Veículo: DJ).

A despeito dessas previsões, nada impede que juízes de primeiro grau interpretem de maneira restritiva a literalidade da lei penal militar que, hoje, não contém autorização para que o juiz aja de forma mais humana em casos como esses. Daí a necessidade de modificação do texto legal nos termos propostos pelo Autor.

Diante de todo exposto e forte no sentimento de que estamos, ainda que pontualmente nesse caso, no caminho certo de aperfeiçoamento da legislação aplicável no seio da Justiça Militar, votamos pela APROVAÇÃO do PL 4.675/2016, solicitando aos demais Pares que nos acompanhem nesse entendimento.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.675/16, nos termos do parecer do relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Cabuçu Borges, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Jefferson Campos, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Miguel Haddad, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Angelim, Benedita da Silva, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Eduardo Cury, Luiz Carlos Hauly, Marcus Vicente, Rafael Motta, Rocha, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO